

## A LIBERDADE SINDICAL DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Introdução

#### Dos Princípios da Liberdade Sindical

A liberdade sindical tem sido vista e discutida sobre diversas perspectivas na doutrina e jurisprudência, isto tudo, porque o conteúdo da liberdade sindical possui diversas dimensões.

Os sujeitos envolvidos nas relações colectivas de trabalho não são individualmente determinados, sendo o sindicato o representante dos interesses dos grupos profissionais ou económicos aos quais se encontram vinculado.

Assim, os sindicatos devem possuir os seus próprios instrumentos aptos a realizar os fins para os quais se propõem, devendo ser vasta a capacidade de agir, vigorando a autonomia privada colectiva, embora não absoluta, para que lhe seja assegurada a voz das pretensões e necessidades dos seus representados.

Outro aspecto que caracteriza a liberdade sindical é o princípio da livre sindicalização que se configura no direito de escolha individual do trabalhador de poder filiar-se ou não a um sindicato, ou ainda, se for associado, manter ou não sua filiação.

Em Portugal vigora o regime da pluralidade sindical, ou seja, existe uma garantia da concorrência na representação dos interesses dos trabalhadores, há uma autêntica liberdade sindical.

A concepção de liberdade sindical é, por si só, uma liberdade múltipla, que comporta na sua natureza diversas dimensões, podendo ser caracterizada tanto como liberdade individual como colectiva.

No exercício desta liberdade, o sindicato não pode estar submetido ao governo e às forças partidárias ou às pressões que actuam ao seu lado nas relações sociais do Estado, das confederações e das federações sindicais e, ainda, do poder económico das sociedades empresárias.

### Da Lei Fundamental

A Constituição da República determina, no n.º 1 do art.º 18º, que *os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*

Consagrando-se no capítulo III do título II da parte I os «direitos, liberdades e garantias», nomeadamente no art.º 55º, que a liberdade sindical é um direito Constitucionalmente reconhecido aos trabalhadores em geral, *na medida em que seja condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses, sendo que os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas acções.*

A propósito do n.º 2 do art.º 55º, Gomes Canotilho e Vital Moreira pronunciam-se assim «O n.º 2 garante os direitos e liberdades sindicais aos trabalhadores sem qualquer discriminação. Mais do que a reafirmação do princípio constitucional da igualdade (art.º 13º, n.º 2), trata-se de não deixar dúvidas – se dúvidas pudesse haver – de que todos os trabalhadores, qualquer que seja a entidade para quem trabalham (seja uma empresa privada, seja uma empresa pública, seja directamente o Estado), e qualquer que seja o sector (indústria, agricultura, etc...), gozam dos direitos e liberdades sindicais, não sendo lícita qualquer interdição legal.», Cfr. Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 1993, p.300.

Nos termos do art.º 56º da CRP, *compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem, assistindo-lhe, nomeadamente, os seguintes direitos:*

- a) *Participar na elaboração da legislação do trabalho;*
- b) *Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;*
- c) *Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;*
- d) *Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;*
- e) *Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.*

*Compete também às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.*

### *Do Direito Internacional*

No âmbito do direito internacional que vigora na ordem interna portuguesa por força do art.º 8º da lei fundamental, podem referir-se diversos instrumentos e dispositivos.

*A Declaração Universal dos Direitos do Homem*, publicada no Diário da República, 1ª Série, de 9 de Março de 1978, e a *proclamação genérica contida no n.º 4 do art.º 23º*, o *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos*, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, no seu art.º 22º, o *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 245/78, de 11 de Julho, no seu art.º 8º, a *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, através do art.º 11º, e a *Carta Social Europeia*, aprovada, para ratificação, pela *Resolução n.º 21/96*, de 6 de Agosto, da *Assembleia da República*, pelo art.º 5º.

Ainda em sede de instrumentos internacionais, é de referir, especialmente, a *Convenção n.º 151*, «Relativa a Relações de Trabalho na Função Pública», celebrada no seio da organização Internacional do Trabalho, aprovada, para ratificação, pela lei n.º 17/80, de 15 de Julho.

O art.º 1º manda aplicar a Convenção a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que lhes não sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

O art.º 5º consagra o princípio da completa independência das organizações de trabalhadores da função pública face às autoridades públicas.

Por sua vez, é do seguinte teor o art.º 6º, n.º 1, «1 – *Devem ser concedidas facilidades aos representantes das organizações de trabalhadores da função pública reconhecidas, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficazmente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho quer fora delas*».

A Organização Internacional do Trabalho emitiu em 2005, um relatório, sob o n.º 337 (Vol. LXXXVIII, 2005, Series B, Nº 2), no qual Recomenda ao Estado Português a aprovação de *critérios pré-determinados, precisos e objectivos para avaliar a representatividade e independência de organizações dos trabalhadores e de empregadores e solicita também que a legislação seja modificada no sentido de que não se mencione especificamente pelo nome as organizações dos trabalhadores (CGTP-IN e UGT) que serão membros do CES e do CPCS. A legislação em causa deve limitar-se a indicar os critérios acima enumerados, a fim de permitir que a representatividade seja reexaminada caso se mostre necessário.*

### Da Lei Ordinária

Até ao Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março, não existiu na ordem jurídica lei que obrigasse os poderes públicos a conceder aos membros da direcção de sindicatos da função pública e aos respectivos delegados sindicais um tipo específico de facilidade traduzido em crédito *x* ou *y* horas remuneradas.

O Decreto-Lei n.º 84/99, veio assegurar o exercício da liberdade sindical a todos os funcionários e agentes da Administração Pública (art.º 1º).

Realce-se que o art.º 4º vem confirmar a doutrina da consagração constitucional da liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública, ao proclamar que «É assegurada aos trabalhadores da Administração Pública a liberdade sindical, nos termos constitucionalmente reconhecidos».

Nenhum trabalhador da Administração Pública pode ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude dos direitos de associação sindical ou pelo exercício da actividade sindical (art.º 5º, n.º 1).

### CONCLUSÕES

Dada a escassa oposição política ao programa deste XVII Governo Constitucional, liderado pelo Eng.º José Sócrates, os Sindicatos afiguram-se como o único obstáculo às arbitrariedades deste Órgão Executivo, sendo por isso, dado o investimento público feito por este em propaganda na comunicação social e as alterações legislativas emergentes nesse sentido, um alvo primordial a denegrir e a abater liminarmente.

A manipulação da opinião pública e a asfixia gradual dos Direitos e do Interesse Público dos Sindicatos, e dos docentes em particular, tem surtido, por enquanto, em parte, o efeito desejado por este Ministério da Educação, sob a batuta da Dra. Maria de Lurdes Rodrigues.

A Sra. Ministra da Educação em recentes declarações prestadas na Assembleia da República reafirmou que o seu dever, enquanto responsável pela pasta da Educação é, tão só, *a defesa dos interesses dos pais e dos alunos*, menosprezando, ou melhor, ignorando totalmente os direitos da classe profissional dos Professores e Educadores deste País (...).

Os docentes em geral e aqueles que exercem a actividade sindical em particular deixaram de ser considerados como parceiros sociais por este Executivo, passando a ser estigmatizados e oprimidos como adversários.

Veja-se a título de exemplo:

- A Proposta de Lei n.º 145/X, da iniciativa do Governo, que altera o D.L. n.º 84/99, de 19 de Março, relativa à liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública, que constitui um sério entrave ao exercício da liberdade sindical, na medida em que visa

restringir de forma estranguladora o exercício da actividade sindical na Administração Pública;

- A introdução arditosa e premeditada da expressão “*exercício efectivo de funções docentes*” nas alterações legislativas recentes, como pressuposto para o acesso a determinados direitos da carreira docente (...), apenas com o objectivo de tentar excluir os activistas sindicais, já depois de ter sido revogado por este Ministério da Educação o art.º 38º do ECD, o qual considerava *equiparado a serviço efectivo em funções docentes o exercício da actividade de dirigente sindical*, muito embora o art.º 12º do D.L. n.º 84/99 continuar a considerar como serviço efectivo o exercício da actividade sindical;

- O afastamento deliberado dos dirigentes sindicais do Concurso de Acesso à Categoria de Professor Titular, apesar dos pareceres jurídicos desfavoráveis de Sua Ex.ª o Provedor de Justiça e outros Ilustres Juristas;

- A decisão inédita de proibir as reuniões sindicais fora dos locais de trabalho, desprovida de qualquer suporte legislativo inovador, contrariando deliberadamente a prática que tinha vindo a decorrer desde há mais de uma dezena de anos;

- A recente “invasão” das instalações de uma associação sindical.

Os trabalhadores da administração pública porventura distraídos pela baixa auto-estima, oprimidos pela insegurança no futuro ou obcecados com os escassos salários, o congelamento das carreiras, a perseguição disciplinar (só neste gabinete jurídico existem neste momento cerca de uma centena de processos disciplinares vivos/pendentes, 90% dos quais sem qualquer valoração e fundamentação jurídica, cujas acusações visam sobretudo a pena de multa pecuniária), o medo dos encarregados de educação (desde o início do ano lectivo 2006/2007 este gabinete concedeu aconselhamento/apoio jurídico a cerca de seis dezenas de docentes agredidos e abriu/patrocinou judicialmente 26 processos-crime de agressões a docentes por encarregados de educação), as dívidas face ao crédito fácil ou confusos perante a enxurrada de legislação que tem vindo a ser apressadamente aprovada e arrogantemente negociada, têm aberto o caminho para que este Ministério da Educação governe de forma arbitrária, atalhando a direito, sem o devido respeito pelos seus direitos, liberdades e garantias, ou seja, CONFUNDIR PARA REINAR!

**Dado este enquadramento político e legal, nunca é de demais lembrar que os Sindicatos são a única garantia, a única forma de luta, para defender e promover os direitos e interesses dos trabalhadores face ao autoritarismo e arrogância desta Administração e o SPLIU, enquanto entidade independente, tudo tem feito ao seu alcance para que os vínculos contratuais precários se consolidem na esfera jurídica e o bem-estar dos docentes em Portugal tenha o mínimo de dignidade!**

*Novembro de 2007*

Pelo Gabinete Jurídico

*O Advogado*

*(António Mateus Roque)*